

~~Art. 24º No caso de remanejamento previsto no inciso III do Art. 22, o dirigente da Unidade Orgânica deverá elaborar relatório circunstanciado sobre os motivos que recomendam o afastamento do servidor da Unidade e remetê-lo ao conhecimento da COORGEF.~~

~~I - Recebido o relatório, a COORGEF realizará a análise técnica em até 10 (dez) dias, verificando a existência de vagas nas Unidades Orgânicas, de acordo com a modulação vigente e então sugerindo à autoridade competente as alternativas viáveis para a solução do caso, respeitando o interesse da Administração Pública.~~

~~Art. 25º Nos casos de remanejamento, previstos no inciso II e III do Art. 22, após análise técnica realizada pela COORGEF, serão adotados os seguintes procedimentos:~~

~~I - A COORGEF realizará o envio de alternativa viável para a solução do caso à autoridade competente;~~

~~II - O caso será apreciado pela autoridade competente, para a prática do ato denegatório ou assertivo;~~

~~III - Em caso de deferimento, o servidor remanejado ex officio terá 05 (cinco) dias para retirar sua carta de apresentação na COORGEF e dirigir-se imediatamente à Unidade de lotação provisória;~~

~~VI - Caso não compareça no prazo estabelecido, sua lotação será informada às respectivas Unidades para as providências pertinentes.~~

~~Seção IV - Da remoção do servidor por motivo de saúde~~

~~Art. 26º A remoção a pedido, por motivo de saúde, será regulamentada nos termos da Lei Complementar 840/2011 e do Decreto Nº 34.023/2012, condicionada à existência de vaga no local pretendido.~~

~~§ 1º Com base no parecer emitido pela Junta Médica Oficial, a COORGEF adotará as providências pertinentes.~~

~~§ 2º O servidor que se encontre nessas condições poderá participar do concurso de remanejamento para fins de aquisição de lotação definitiva.~~

~~§ 3º O laudo técnico emitido pela SUBSAÚDE terá validade até o próximo concurso de remanejamento, quando poderá ser renovado mediante nova avaliação da Junta Médica Oficial.~~

~~§ 4º Caso o servidor não possua lotação definitiva e não renove o laudo técnico, será alocado em vaga remanescente, a critério da Administração Pública.~~

~~Seção IV - Da readaptação em virtude de limitação da capacidade física ou mental~~

~~Art. 27º A Readaptação Funcional será regulamentada nos termos da Lei Complementar 840/2011 e do Decreto Nº 34.023/2012.~~

~~Art. 28º A indicação para readaptação será de competência e atribuição exclusiva da Junta Médica Oficial.~~

~~I - Do laudo de avaliação da Junta Médica Oficial constará informação das atividades a serem desempenhadas, assim como as restrições.~~

~~II - A readaptação processar-se-á no mesmo cargo, com restrições de caráter permanente, e compatíveis com a redução sofrida na capacidade física e/ou mental do servidor.~~

~~Art. 29º O servidor que estiver em processo de remoção por motivo de saúde e/ou readaptação funcional, nos termos da legislação vigente, permanecerá em sua Unidade de lotação até a conclusão do processo, quando receberá orientações da COORGEF sobre os procedimentos a serem adotados por ele e por sua chefia imediata.~~

~~CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS~~

~~Art. 30º Aos participantes e aos responsáveis pela operacionalização das normas pertinentes ao concurso de remanejamento, aplicam-se, no que couber, as penalidades previstas na Lei Complementar Nº 840, de 23 de dezembro de 2011, sem prejuízo de observância aos demais atos normativos.~~

~~Art. 31º Os servidores que exercem suas atividades em Unidades de Internação ou de Semiliberdade, ainda que detentores de lotação definitiva podem, em situações de excepcional interesse público, ser convocados a prestar apoio ou realizar atividades em outra Unidade que não a de sua lotação, a critério da Administração Pública.~~

~~Parágrafo único. A situação mencionada no caput não implica na alteração de vaga ou lotação.~~

~~Art. 32º Ficam ressalvadas as disposições previstas na Portaria nº 62, de 07 de março de 2013, que dispõe sobre a servidora nutriz.~~

~~Art. 33º Os prazos mencionados são previstos na Lei nº 9.784/99, recepcionada pela Lei distrital nº 2.834/01, e começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.~~

~~Art. 34º Os casos omissos nesta Portaria serão dirimidos pelo titular da Pasta ou por autoridade por ele delegada.~~

~~Art. 35º Revoga-se a Portaria nº 93, de 26 de abril de 2018.~~

~~Art. 36º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~MAURÍCIO ANTÔNIO DO AMARAL CARVALHO~~

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO ORDINÁRIA Nº 16, DE 31 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre as unidades de acolhimento de crianças e adolescentes da Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão autônomo, paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente do Distrito Federal, criado por força da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), regido pela Lei Distrital nº 5.244, de 17 de dezembro de 2013, e vinculado administrativamente à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, por deliberação da 294ª Plenária Ordinária realizada em 28 de maio de 2019 e, CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988, que no artigo 227 assegura à criança, ao adolescente e ao jovem, com prioridade absoluta, o direito à Convivência Familiar e Comunitária, entre outros, sendo responsabilidade do Poder Executivo a execução das políticas públicas que o permitam; CONSIDERANDO a Lei Orgânica da Assistência Social, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.435, em seu art. 6º, que estabelece as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social; CONSIDERANDO a Lei Orgânica da Assistência Social, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.435, em seu art. 6º-B, §3º, estabelecendo que as entidades e organizações de Assistência Social, vinculadas ao SUAS, celebrarão convênios, contratos, acordos e ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos pela Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias; CONSIDERANDO a Resolução Conjunta nº 01 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, de 18 de junho de 2009, que aprova o documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes; CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 109 de 2009, que dispõe sobre a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e define o público e as diretrizes de cada Serviço da Política Nacional da Assistência Social; CONSIDERANDO o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, que estabelece os parâmetros de funcionamento dos Serviços de Acolhimento, em suas diferentes modalidades e a necessidade de urgente reordenamento das instalações físicas dos espaços oferecidos, inclusive no tocante a acessibilidade de pessoas com deficiência; CONSIDERANDO as Normas de Orientações Básicas de Recursos Humanos - NOB/RH do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, que estabelece o quantitativo mínimo de recursos humanos operando em cada Serviço de acolhimento, inclusive sobre a jornada de trabalho; CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, nº 4328/2018 que dispõe sobre a escala de plantão dos Servidores da

carreira da Assistência Social, haja vista a importância do estabelecimento de vínculos, da figura de referência, e saúde do trabalhador; CONSIDERANDO a competência deste CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE como órgão deliberativo e controlador das políticas e das ações de promoção dos direitos da criança e do adolescente, resolve:

Art. 1º Com o objetivo de adequar à legislação sobre acolhimento institucional de criança e adolescente, deve a Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, Plano de Ação contendo metas, prazos, orçamento e responsáveis, que contemple as recomendações apresentadas nesta Resolução.

Art. 2º A SEDES também deve apresentar:

I - medidas para a formação, capacitação continuada e supervisão de seus servidores lotados nas unidades de acolhimento para crianças e adolescentes, visando o atendimento especializado às crianças e adolescentes com condutas de risco;

II - proposta para ampliar vagas de atendimento para execução do Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em conduta de risco, por meio de execução direta ou termo de colaboração, considerando o custo real para realização desse serviço;

III - estratégias para aquisição de materiais e insumos, que garantam a qualificação e a humanização no atendimento das crianças e adolescentes no serviço de acolhimento, respeitando a sua fase peculiar de desenvolvimento;

IV - adequações necessárias à capacidade de atendimento das unidades que executam o serviço de acolhimento de crianças e adolescentes, com necessidades específicas, conforme determinam as disposições vigentes, especialmente a NOB/SUAS-RH no que se refere;

V - medidas para alteração de escala de trabalho 24 (vinte e quatro) horas / 72 (setenta e duas) horas no serviço de acolhimento de crianças e adolescentes (UNACs e serviço de acolhimento excepcional e de urgência);

VI - Projeto Político Pedagógico (PPP) para o serviço de acolhimento de crianças e adolescentes (UNACs e serviço de acolhimento excepcional e de urgência) a ser executado nas unidades de atendimento direto, com proposta de funcionamento, previsão de metodologia, jornada de trabalho, atribuições dos servidores, atividades a serem realizadas com os acolhidos, dentre outros aspectos requeridos nas normativas específicas; e

VII - proposta de desmembramento da Unidade de Acolhimento- UNAC III da unidade do serviço de acolhimento excepcional e de urgência, que estão em funcionamento na mesma estrutura física e com o mesmo quadro de servidores;

Art. 3º O Governo do Distrito Federal deve proceder, em caráter emergencial, à nomeação dos cargos em comissão de gerente, diretor e assessores das estruturas relacionadas às Unidades de Acolhimento de crianças e adolescentes, incluindo-as, assim como dos demais cargos da estrutura da SUBSAS, observando-se os requisitos da NOB-RH, e adotar medidas urgentes visando a recomposição do quadro de servidores da SEDES.

Art. 4º Esta Resolução Ordinária entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA BARBOSA ROCHA DE FARIA

Presidente do Conselho

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

PORTARIA Nº 102, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto nos artigos 211, 212 e 214 § 2º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Reinstaurar os trabalhos da Comissão Permanente de Sindicância, instaurados pela Portaria nº 57, de 03/04/2019, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 67, de 09/04/2019, visando a apuração de responsabilidades por suposta irregularidade constante do Processo nº 00110-00004856/2017-27, que será apurado pelo processo nº 00110-0002283/2018-88.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZIDIO SANTOS JUNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DE EXTRATOS DE INDEFERIMENTO DE OUTORGA

O SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa, torna pública a outorga:

Indeferimento de Pedido de Outorga/SRH nº 8/2019. JOSÉ VIMAR DA SILVA, indeferir o requerimento de outorga de direito de uso de recursos hídricos de água superficial, por meio de canal, para fins de irrigação, Baía Hidrográfica do Rio Paranoá, Rodovia DF-330, Km 08, Sobradinho dos Melos, Chácara Lívica, Paranoá/DF. Processo SEI nº 0197-000030/2009.

Indeferimento de Pedido de Outorga/SRH nº 11/2019. CLODOALDO ROGÉRIO DOS REIS, indeferir o requerimento de outorga prévia para perfuração de um poço tubular para fins de abastecimento a caminhão-pipa, Baía Hidrográfica do Rio Descoberto, QNN 29, Área Especial E, Ceilândia/DF. Processo SEI nº 00197-00001042/2019-17.

Indeferimento de Pedido de Outorga/SRH nº 14/2019. HERBERT GONÇALVES PINHEIRO, indeferir o requerimento de outorga prévia para perfuração de um poço manual, para fins de abastecimento humano e criação de animais, Baía Hidrográfica do Rio São Bartolomeu, Rodovia DF-326, KM 08, Chácara Olhos D'Água 01, Sobradinho/DF. Processo SEI nº 00197-00000711/2019-33.

Indeferimento de Pedido de Outorga/SRH nº 15/2019. TSUNEYOSHI WATANABE, indeferir o requerimento de outorga de direito de uso de recursos hídricos de água superficial por meio de bombeamento no Córrego Mato Seco, para fins de irrigação, Baía Hidrográfica do Rio Paranoá, Núcleo Hortícola Suburbano Vargem Bonita, Chácara 51, Park Way/DF. Processo SEI nº 00197-00002345/2017-95.

Indeferimento de Pedido de Outorga/SRH nº 16/2019. CLODOALDO ROGÉRIO DOS REIS, indeferir o requerimento de outorga prévia para perfuração de um poço tubular, para fins de abastecimento a caminhão-pipa, Baía Hidrográfica do Rio São Bartolomeu, Quadra 14, Área Especial 32, Sobradinho/DF. Processo SEI nº 00197-00001045/2019-51.

Indeferimento de Pedido de Outorga/SRH nº 20/2019. VASCO EXPEDITO DA CUNHA, indeferir o requerimento de outorga de direito de uso de recursos hídricos de água superficial por meio de bombeamento no Córrego Cortado, para fins de irrigação, Baía Hidrográfica do Rio Descoberto, Fazenda Chapadinha, Córrego Cortado, Gleba 05, Brazlândia/DF. Processo SEI nº 0197-000943/2015.